



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

*EXP. N° 206/2017*  
**PROJETO DE LEI N° 180/2017**

Reduz a zero a alíquota do Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza incidente sobre o serviço de transporte coletivo municipal rodoviário.

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o serviço de transporte coletivo municipal rodoviário referido no item 16.01 do Anexo I da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2013.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio

*Leonardo Pascoal*



Mensagem nº 165/17

Esteio, 12 de setembro de 2017.

**Senhor Presidente:**

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Reduz a zero a alíquota do Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza incidente sobre o serviço de transporte coletivo municipal rodoviário".

Como explicitado na ementa no Projeto de Lei, o presente visa reduzir a zero a alíquota incidente sobre o Imposto Sobre Serviço De Qualquer Natureza, atualmente estipulada em 4% (quatro por cento).

Destacamos que, para fins do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – a concessão de tal benefício de natureza tributária proposta no presente Projeto de Lei foi considerada na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhada a esse Legislativo através da Mensagem nº 158/20017.

Por outro lado, frisamos que a redução da alíquota do serviço de transporte coletivo municipal é uns dos serviços taxativamente possíveis de ser objeto de concessão de isenção, sendo abarcado pela ressalva constante no artigo 8º-A, §1º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003<sup>1</sup>, introduzida pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2011.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Câmara Municipal de Esteio  
Recebido  
Em 12/09/17  
Manoel Moura Viegas  
Presidente Legislativo  
Matr. 0355

Atenciosamente,

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**  
Prefeito Municipal de Esteio

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Felipe Costella**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Nesta**  
**CWD/PGM**

Carolina Weber Dias  
Procuradora Geral  
OAB 87128

<sup>1</sup> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).  
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.